



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13401.000012/92-09
RECURSO Nº. : 114.282
MATÉRIA : IRPJ E OUTROS - EX: DE 1988
RECORRENTE : COMPANHIA INDUSTRIAL PIRAPAMA
RECORRIDA : DRJ EM RECIFE - PE
SESSÃO DE : 13 DE NOVEMBRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.741

IMOBILIZAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - Cabível a exigência de correção monetária de valores registrados em data posterior à da efetiva imobilização.

IMOBILIZAÇÕES ESCRITURADAS COMO DESPESAS - Legítima a glosa quando os dispêndios pela sua natureza caracterizam valores a serem imobilizados, porém resultaram registrados como despesas operacionais.

POSTERGAÇÃO DO IMPOSTO - Ilegítima a exigência, quando a determinação da base de cálculo da matéria tributável não observa o determinado no Parecer Normativo nº 02/96.

LUCRO DA EXPLORAÇÃO - Procedente a aplicação de incentivos aos impostos devidos por lançamento de ofício, quando a matéria tributável integrar o lucro da exploração.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PIS-DEDUÇÃO - Uma vez excluída parcialmente a exigência no processo principal, igual medida estende-se ao processo reflexo na proporção que neste repercute.

TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - TRD - Inaplicável a vigência retroativa da incidência de juros calculados pela TRD, no período de fevereiro a julho de 1991, no que respeita ao disposto no art. 30 da Lei nº 8.218/91.

Recurso provido em parte.

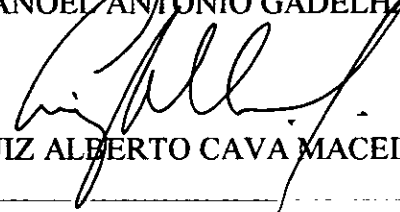
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
COMPANHIA INDUSTRIAL PIRAPAMA:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da

exigência as parcelas relativas aos itens “despesas financeiras a maior” e “subavaliação de estoque”; admitir a recomposição do lucro da exploração relativamente aos itens “correção monetária a menor” e “imobilizações escrituradas como despesas”, bem como afastar a incidência da TRD

excedente a 1% (um por cento) ao mês, no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passa a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 FEVER 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA e MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA.

Processo nº : 13401.000012/92-09
Acórdão nº : 108-04.741

Recurso nº : 114.282
Recorrente : COMPANHIA INDUSTRIAL PIRAPAMA.

R E L A T Ó R I O

COMPANHIA INDUSTRIAL PIRAPAMA, empresa com sede na Av. Dias Lins, s/nº, Centro, Escada/PE, inscrita no C.G.C. sob nº 10.204.477/0001-42, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação, recorre a este Colegiado.

A matéria objeto do litígio diz respeito a IRPJ e PIS/DEDUÇÃO, referente ao exercício de 1988, com base na seguinte fundamentação:

IRPJ

- CORREÇÃO MONETÁRIA A MENOR, por ter a defendente utilizado como data base para o cálculo, a data da entrega dos produtos e não a da emissão das respectivas notas fiscais.

Base legal: Arts. 154, 157, § 1º, 172, § único, 347, 349, 353, 258 e 387, inciso II do RIR/80.

- IMOBILIZAÇÕES ESCRITURADAS COMO DESPESA, Bens do ativo permanente registrados como despesa.

Base legal: Arts. 154, 157, 191, 193, 227 e 387, inciso. I do RIR/80.

- CORREÇÃO MONETÁRIA DAS IMOBILIZAÇÕES, Bens do ativo escriturados como despesa, não sendo corrigidas, assim, as imobilizações.

Base legal: Arts. 154, 157, § 1º, 172, § único, 347, 349, 353, 358 e 387, inciso II do RIR/80.

- DESPESA FINANCEIRA A MAIOR, despesa não comprovada, despesa financeira apropriada indevidamente relativa a juros pagos pelo endosso de títulos vencidos em 1988.

Base legal: Arts. 154, 157, § 1º, 253, § 1º, 387, inciso I do RIR/80.

- SUB-AVALIAÇÃO DE ESTOQUE - Postergação de receitas. O estoque foi sub-avaliado com a conseqüente elevação dos custos finais dos produtos vendidos.

Processo nº. : 13401.000012/92-09
Acórdão nº. : 108-04.741

Base legal: Arts. 154, 157, 186, § 1º, 187, inciso I e II, 387, inciso I do RIR/80.

PIS/DEDUÇÃO

Trata-se de tributação reflexa referente ao exercício de 1988, com base no art. 3º, alínea "a" e parágrafo 1º da Lei Complementar nº 07/70.

Tempestivamente impugnando, a empresa alega que:

- É improcedente a imputação de haver registrado a menor a correção monetária de bens do ativo, uma vez que, com relação aos seis teares automáticos a que se refere a Nota Fiscal nº 070237, referidos produtos somente passaram no Posto Fiscal da SEFAZ - SP em data de 05/05/87, sendo somente entregues à defendente em fins de maio, portanto, o mês a partir do qual foram contabilizados corretamente, foi em junho de 1987. o mesmo ocorreu com o produto acobertado pela Nota Fiscal nº 6.338.

- Não sabe sobre quais Notas Fiscais os autuantes se referem, pois o auto é omissivo neste aspecto, importando conseqüentemente na sua nulidade por não permitir à autuada de exercer em sua plenitude o seu direito de defesa. Admitindo-se, apenas para argumentar, que estas notas se referissem a materiais como cimento, tijolos e telhas, rotineiramente adquiridos para manutenção de sua área industrial, nem assim a glosa procederia, pois os gastos efetuados com tais materiais são plenamente dedutíveis como despesas, comprovada que é a sua utilização.

- Em sendo totalmente improcedente a alegação de que imobilizações foram escrituradas indevidamente como despesas, também não procede a glosa por pretensos valores não lançados a crédito de correção monetária decorrente da infração mencionada anteriormente.

- Entendeu-se haver irregularidade no fato da empresa ter apropriado como despesa financeira de 1987 os valores alusivos à juros pagos por desconto de duplicatas vencíveis em 1988. Em verdade a empresa cedeu os créditos referentes a estas duplicatas à empresa Hotel Boa Viagem S/A, recebendo-os como redução dos juros cobrados. Os valores de tais créditos recebidos pela defendente no exercício de 1987, foram submetidos à tributação e regularmente contabilizados. Tendo a impugnante realizado antecipadamente o recebimento de seus créditos, representados pelas duplicatas que endossou ao Hotel Boa Viagem S/A, pagando juros para isso, tanto aqueles como esses

Processo nº. : 13401.000012/92-09
Acórdão nº. : 108-04.741

devem ser apropriados contabilmente no exercício a que se referem, ou seja, 1987. Embora se trate de duplicatas vencidas em 1988, e tendo o valor destas realizado-se no exercício de 1989, assim como o respectivo encargo dos juros que esta pagou à cessionária dos títulos. No máximo estaríamos diante de postergação de imposto de renda, decorrente da suposta antecipação como despesa, dos juros do desconto.

- Os autuantes alegaram que a defendente não possui sistema de apuração de custos integrada à escrituração, pretendendo justificar desse modo, o arbitramento dos valores do estoque com base no art. 187 do RIR/80. A Autoridade Fiscal chega a esta conclusão devido a, durante os meses de 1987, ter se constatado pequenas diferenças entre os mapas de custos e os valores escriturados no Razão, o que, segundo os autuantes, estaria em desconformidade com o Parecer Normativo nº 06/79 pela ausência de coincidência dos registros contábeis, requisito que não encontra amparo na Lei.

- Por se tratar, a impugnante, de indústria localizada em área de atuação da SUDENE, faz jus ao benefício fiscal de redução de 50% do IR, por força do decreto-lei 2.454/88, art. 2º. Como indústria têxtil, ela se enquadra na categoria de empreendimento industrial para os fins de usufruir do aludido benefício de redução. Em consequência, no caso de se admitir procedente a autuação, o que se considera apenas para argumentar, esse direito da impugnante deveria refletir na apuração do pretense, porém indevido crédito tributário, para reduzir a 50% (cinquenta por cento) o Imposto de Renda que pudesse se reputar devido.

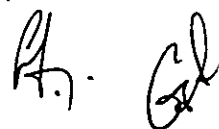
- Quanto à autuação de PIS/DEDUÇÃO, a defendente anexa cópia das razões de defesa apresentadas para a autuação de IRPJ.

A autoridade singular julgou parcialmente procedente a ação fiscal, em decisão assim ementada:

"IRPJ - PIS/DEDUÇÃO

CORREÇÃO MONETÁRIA DE BENS NOVOS ADQUIRIDOS

A Correção Monetária está intrinsicamente ligada aos fluxos de capital da empresa e não à natureza do contrato que serviu de base para a movimentação financeira, pouco importando que o bem ou direito se transfira por simples tradição ou por ato formal exigido por lei, como na aquisição de bens imóveis.



GASTOS COM MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO

A aquisição de grande quantidade de material de construção para aplicação em imóvel próprio descaracteriza a sua destinação para simples conservação e pequenos reparos. Os gastos devem ser ~~ativados para posterior depreciação, não se identificando como~~ despesas operacionais, pois a vida útil das benfeitorias ultrapassa o período de um ano.

CORREÇÃO MONETÁRIA DE IMOBILIZAÇÕES

A conta representativa de construções em andamento classifica-se no imobilizado e, por isso, sujeita-se obrigatoriamente à correção monetária, observados os procedimentos comuns aplicáveis às demais contas do ativo permanente.

DESCONTOS DE TÍTULOS

O custo financeiro suportado pela pessoa jurídica, decorrente do desconto de títulos de crédito, deve ser apropriado pelo critério 'pro rata tempore'

REGIME DE COMPETÊNCIA

A empresa pode deduzir as despesas, quando pagas ou incorridas, mas sempre respeitando o regime de competência.

SUB-AVALIAÇÃO DE ESTOQUE E ARBITRAMENTO

Na falta de sistema de contabilidade de custo integrado, a avaliação de estoque de produtos acabados é feita por arbitramento com base no percentual de 70% (setenta por cento) sobre o maior preço de venda no período-base.

ISENÇÃO - SUDENE

Não se aplicam aos impostos devidos por lançamento de ofício ou suplementar os incentivos fiscais cujo gozo dependa de prévia indicação na declaração de rendimentos.

AÇÃO ADMINISTRATIVA PROCEDENTE EM PARTE."

Processo nº. : 13401.000012/92-09
Acórdão nº. : 108-04.741

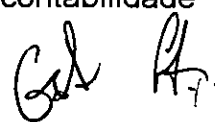
Em suas razões de apelo, a Recorrente ratifica as alegações contidas na peça impugnatória, acrescentando que:

- Ao decidir quanto à Correção Monetária a menor, a Autoridade Julgadora não menciona qualquer dispositivo legal que pudesse respaldar o seu entendimento de que a atualização do valor do bem adquirido deve-se iniciar a partir da inversão do capital, e não de sua entrada física. Inicialmente acusou-se o contribuinte de haver escriturado as notas fiscais em datas posteriores à sua emissão, e do conseqüente recebimento dos bens. Assim, a Recorrente teve o cuidado apenas de esclarecer a correção de seu procedimento através da demonstração de que os aludidos bens entraram em seu estabelecimento nas datas em que foram objeto das escriturações. Não tendo sido questionada até então, se o lançamento deveria se reportar ao pagamento do preço, não cuidou de fazer a prova de que o referido preço foi efetivamente pago contemporaneamente com o recebimento do bem. A essa altura não pode mais fazer a prova de que efetuou o pagamento dos bens no todo ou em parte, somente após o ingresso desses no estabelecimento, pois decorridos quase dez anos de ocorrência do evento, não mais dispondo daqueles elementos, estando legalmente dispensada de manter os livros e documentos, fiscais e contábeis, relativos ao Ano Base de 1988.

- Quanto à Correção Monetária das Imobilizações, em decorrência do item anterior, sendo aplicáveis os mesmos argumentos, não são passíveis de imobilização, os materiais de construção não estão sujeitos à correção monetária.

- No que se refere às Despesa Financeiras contabilizadas a maior, ao julgar procedente em parte este item, considerou os juros pagos antecipadamente, os descontos de títulos de crédito, a correção monetária prefixada e o deságio concedido na colocação de debêntures ou títulos de crédito, deverão ser apropriados "pro rata tempore", nos exercícios sociais a que competirem. Equivocou-se novamente o Julgador, pois baseou-se em normas inaplicáveis ao presente caso, eis que estes preceitos se reportam a descontos de debêntures ou títulos de crédito de emissão do próprio contribuinte, jamais de duplicatas representativas de operações mercantis. Não se trata aqui, sequer de juros pagos antecipadamente, visto terem sido as duplicatas, negociadas em caráter definitivo, deixando de pertencer ao ativo da Recorrente, tendo esta recebido integralmente, no ano de 1987, o valor da cessão.

- O Auto de Infração, registrou que a Recorrente não possui sistema de apuração de custos integrado à escrituração, sendo promovido o arbitramento dos valores do estoque. O art. 186, § 1º do RIR/80, não exige que eventuais diferenças decorrentes do funcionamento do sistema de contabilidade



Processo nº. : 13401.000012/92-09
Acórdão nº. : 108-04.741

de custo integrado, importem na perda da faculdade de avaliação dos estoques por tal sistema. Os valores dos estoques constantes dos mapas de custos são apenas ligeiramente superiores aos registrados no razão, sendo que, em apenas um mês, este livro apresentou valor superior ao registrado nos mapas. Ainda que se aponte alguma deficiência, tal fato não permite a desclassificação do sistema, aplicando-se ao contribuinte regra mais rigorosa.

- Quanto à Redução/Isenção do Imposto de Renda, admitindo-se como procedente a cobrança, no todo ou em parte, forçoso seria considerar que o imposto de renda, incidente sobre as receitas tributadas no Auto de Infração, decorrentes das retificações operadas, deveria ser recolhido com redução de 50%, em face de seu inequívoco direito, por se tratar de empresa em operação na área de atuação da SUDENE.

- Todas as razões acima, aplicam-se ao Auto de PIS/DEDUÇÃO, demonstrado que são improcedentes as denúncias apresentadas para o Imposto de Renda, igual conclusão é aplicável ao PIS/DEDUÇÃO.

- Não são cabíveis a cobrança de juros de mora pela TRD, pois, segundo o CTN, art. 144, o lançamento tributário reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada ou modificada. Segundo o art. 150, inciso III da CF, o acréscimo da taxa de juros não poderia ser cobrado em relação à fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que aumentou, nem no mesmo exercício financeiro em que foi publicada a nova lei. Tratando-se de acréscimo moratório, não poderia o aumento retroagir à fevereiro de 1991, face à regra do art. 5º, inciso XL, da Constituição da República. Tendo em vista que a partir de 1º de janeiro de 1992, o acréscimo moratório foi reduzido para 1% ao mês, o novo preceito haveria de retroagir a 1º de fevereiro de 1991, como prevê o art. 5º, inciso XL para beneficiar o contribuinte.

- Requer seja conhecido e provido o presente apelo, reformando-se a decisão atacada, considerando os autos de infração improcedentes.

É o relatório.



Processo nº. : 13401.000012/92-09
Acórdão nº. : 108-04.741

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator:

Recurso tempestivo, dele conhecido.

As matérias serão examinadas segregadamente de acordo com a descrição constante dos autos:

1. CORREÇÃO MONETÁRIA A MENOR

Relativamente a este tópico, os documentos de fls. 34 e 35, notas fiscais dos fornecedores, em uma delas consta o registro da passagem pelo Posto Fiscal do ICM e na outra nada consta a respeito do transporte. Com relação à nota fiscal da Hova S.A. Ind. Mecânicas, consta a passagem pelo Posto Fiscal em 05.05.87, tendo sido imobilizado o bem somente em junho/87, portanto, procede a exigência. No tocante à nota fiscal da Concórdia Veículos Ltda., emitida em 23.02.87, no próprio Estado, resulta sem justificativa sua imobilização somente em 30.05.87, daí, procedente se mostra a ação fiscal exigindo correção monetária credora a menor.

2. IMOBILIZAÇÕES ESCRITURADAS COMO DESPESAS

Através da apreciação dos documentos de fls. 70/132, constata-se a aquisição de cimento, tijolos, brita, telhas, etc., em volume significativo que denotam sua aplicação em benfeitorias com vida útil superior a um ano, não podendo ser acolhida a argumentação da Recorrente que correspondiam a despesas de manutenção, daí, legítimo o procedimento fiscal de glosar a dedutibilidade dos dispêndios na determinação do lucro real.

3. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS IMOBILIZAÇÕES

Da mesma forma, legítima a imposição a título de correção monetária credora de valores que deveriam ser imobilizados e foram indevidamente escriturados como despesas operacionais.

Processo nº. : 13401.000012/92-09
Acórdão nº. : 108-04.741

4. DESPESA FINANCEIRA A MAIOR

Improcede a exigência fiscal a título de postergação, pois na modalidade de determinação da exação não foram observadas as regras para apuração da parcela tributável na forma preconizada no Parecer Normativo nº 02/96, da Coordenação do Sistema de Tributação.

5. SUB-AVALIAÇÃO DE ESTOQUES

Também, relativamente a este tópico, improcede a exigência fiscal devido à tributação por postergação, sem observância do que determina o mencionado Parecer Normativo nº 02/96.

Quanto ao pleito da Recorrente a respeito da aplicação dos incentivos aos impostos devidos por lançamento de ofício ou suplementar, entendo que procede em relação a matéria tributável dos precedentes itens 1, 2 e 3, na linha de entendimento da administração tributária manifestado através da NOTA MF/SRF/COSIT nº 297, de 28.08.96, recentemente observada por este Colegiado no Acórdão nº 108-04.068, de 19.03.97, por integrarem o cálculo do Lucro da Exploração, que tem como ponto de partida o resultado contábil do período.

Relativamente à exclusão da cobrança da TRD e considerando que este Colegiado vem entendendo não aplicável a cobrança no período de fevereiro a julho de 1991, no que exceder a 1% ao mês, inclusive, a própria Administração Tributária através da Instrução Normativa SRF nº 32, de 09.04.97, resolveu dispensar a cobrança da TRD no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991, merece reconhecimento parcial o apelo neste particular.

No tocante à exigência a título de PIS/Dedução, considerando o princípio da decorrência em sede tributária e à estreita relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal e os reflexos, uma vez excluída parcialmente a exigência no processo matriz, igual sorte assiste aos que dele decorrem.



Processo nº. : 13401.000012/92-09
Acórdão nº. : 108-04.741

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para **(1)** em relação ao **IRPJ** excluir da tributação a parcela de CZ\$ 8.749.547,11, bem como admitir a aplicação de incentivos ao impostos devidos por lançamento de ofício, **(2)** relativamente ao **PIS/DEDUÇÃO**, ajustar a exigência do decidido no processo principal e **(3)** bem como excluir a cobrança da TRD, no que exceder a 1% ao mês, no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões-DF, em 13 de novembro de 1997.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

